



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040178 - PB (2022/0369589-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTI DE MELO BOMFIM
ADVOGADO : ELIANA CHRISTINA CALDAS ALVES - PB010257
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. DISCUSSÃO SOBRE AS PROVAS DE MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. FORMA RETROATIVA. Ocorrência. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que deu provimento a recurso em sentido estrito do Ministério Público para cassar sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. Fato relevante. O réu foi condenado por apropriação indébita majorada, com pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão punitiva retroativa, considerando o tempo decorrido entre o fato e o recebimento da denúncia.
3. O Tribunal de origem cassou a sentença, afirmando que a prescrição não se operou, considerando a pena em abstrato e a causa de aumento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão punitiva retroativa se operou, considerando o tempo decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, antes da vigência da Lei nº 12.234/2010.

III. Razões de decidir

5. Tendo o Tribunal de origem apontado provas da materialidade delitiva, fundamentando adequadamente suas conclusões, o conhecimento do pedido absolutório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. O Tribunal de origem não considerou o trânsito em julgado da pena concretamente fixada, que já havia ocorrido, impedindo a

análise da prescrição com base na pena em abstrato.

7. A pretensão punitiva estatal, em sua forma retroativa, já estava prescrita no momento do recebimento da denúncia (11/7/2018), porquanto transcorridos mais de 4 anos desde a data do fato delituoso (6/3/2009).

8. Crime denunciado praticado em 2009, quando ainda estava em vigor o § 2º do art. 110 do Código Penal, com sua redação dada pela Lei 7.209/84.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, e declarar extinta a punibilidade do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0369589-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.040.178 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00438556320118152002 438556320118152002

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTI DE MELO BOMFIM

ADVOGADO : ELIANA CHRISTINA CALDAS ALVES - PB010257

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040178 - PB (2022/0369589-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTI DE MELO BOMFIM
ADVOGADO : ELIANA CHRISTINA CALDAS ALVES - PB010257
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. DISCUSSÃO SOBRE AS PROVAS DE MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. FORMA RETROATIVA. Ocorrência. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que deu provimento a recurso em sentido estrito do Ministério Público para cassar sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. Fato relevante. O réu foi condenado por apropriação indébita majorada, com pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão punitiva retroativa, considerando o tempo decorrido entre o fato e o recebimento da denúncia.

3. O Tribunal de origem cassou a sentença, afirmando que a prescrição não se operou, considerando a pena em abstrato e a causa de aumento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão punitiva retroativa se operou, considerando o tempo decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, antes da vigência da Lei nº 12.234/2010.

III. Razões de decidir

5. Tendo o Tribunal de origem apontado provas da materialidade delitiva, fundamentando adequadamente suas conclusões, o conhecimento do pedido absolutório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal de origem não considerou o trânsito em julgado da pena concretamente fixada, que já havia ocorrido, impedindo a análise da prescrição com base na pena em abstrato.

7. A pretensão punitiva estatal, em sua forma retroativa, já estava prescrita no momento do recebimento da denúncia (11/7/2018), porquanto transcorridos mais de 4 anos desde a data do fato delituoso (6/3/2009).

8. Crime denunciado praticado em 2009, quando ainda estava em vigor o § 2º do art. 110 do Código Penal, com sua redação dada pela Lei 7.209/84.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, e declarar extinta a punibilidade do réu.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo réu Francisco Antônio Cavalcanti de Melo contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, responsável por dar provimento ao recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público Estadual para cassar a sentença atacada, diante da inexistência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

O acórdão recorrido foi assim emendado (e-STJ fls. 449-455):

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, §1º, III, DO CP. CONDENAÇÃO. PORTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INCONFORMISMO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTERIO PÚBLICO. PENA EM ABSTRATO. CAUSA DE AUMENTO NÃO COMPUTADA PARA AFERIR A PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL CORRESPONDENTE (CP, ART. 109, III, CP) PRESCRIÇÃO NÃO OPERADA. CASSAÇÃO DO DECISUM. RECURSO PROVIDO. As causas gerais e especiais de aumento da pena têm influência no prazo prescricional e devem ser computadas para fins de verificação da ocorrência da pretensão punitiva estatal,

tendo em vista que a lei apresenta frações que devem ser adicionadas da pena máxima em abstrato atribuída ao crime. O prazo prescricional quando não transitada em julgado a sentença condenatória para acusação calcula-se pela pena in abstrato cominada pelo tipo (CP, art. 109). Assim, levando-se em consideração os limites conferidos ao crime e os interregnos entre os marcos interruptivos da prescrição, não se vislumbra a ocorrência do instituto, ante a ausência de transcurso de lapso temporal suficiente para tanto”.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelo réu (e-STJ fls. 470-475), os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 492-495).

Interpôs-se, pois, recurso especial (e-STJ fls. 505-511), no qual a defesa alegou que não se justifica a condenação do recorrente por ausência de confirmação da materialidade do delito pelo exame grafotécnico, bem como que há prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa, já que entre a data do fato (6/3/2009) e o momento de recebimento da denúncia (11/7/2018) transcorreram mais de quatro anos.

As contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido (e-STJ fls. 514-520) para pleitear a inadmissão ou desprovimento do recurso especial.

Juízo de admissibilidade em e-STJ fls. 521-523.

Parecer Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, por seu não provimento (e-STJ fls. 534-535).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

No que tange à pretensão de discussão sobre as provas de materialidade delitiva, tem-se que a tese diz respeito à matéria que exige o reexame fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE PREJUDICADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A representação, no crime de ação penal pública condicionada, é ato que não requer maiores formalidades, sendo desnecessária para tanto a designação de audiência específica.

2. Apesar do decurso de mais 3 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, a prescrição permaneceu suspensa durante a maior parte desse período, na forma do art. 366 do CPP. Somados os períodos de efetiva fluência do prazo, não se chega ao total de 3 anos.

3. O acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição da pretensão punitiva. Precedentes.

4. A prolação de sentença condenatória torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia.

5. Tendo a Corte local apontado provas da autoria e da materialidade delitiva, fundamentando adequadamente suas conclusões, o conhecimento do pedido absolutório esbarra na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 2040701 SP 2022/0372586-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2023)

Portanto, com relação às alegações de violação ao art. 299 do Código de Processo Penal, não conheço do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Por sua vez, quanto à alegação de violação ao artigo 110, §1º, do Código Penal, referente à prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de direito, conheço do recurso e passo à análise.

As razões recursais merecem ser acolhidas.

Com efeito, extrai-se dos autos que o réu trabalhou para a empresa vítima, na qual efetuava a intermediação de negociações de imóveis construídos pela TWS Brasil ou por empreitada. Através do acusado, foi firmado contrato relativo à compra e venda de uma unidade do empreendimento Tour Mont Blanc e, no ato, foi entregue como sinal do pagamento um automóvel BMW-5451, avaliado em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). O réu, agindo em interesse da empresa vítima, vendeu o referido carro à empresa GCL Participações CEAL Ltda, representada por Túlio José de Souza Linhares, sendo feito o pagamento em uma entrada, mais quinze parcelas. Segundo a denúncia, o denunciado recebeu os

pagamentos das parcelas 6 e 7, totalizando R\$32.636,75 (trinta e dois mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), em cheque nominal à empresa TWS Brasil, falsificou endosso nas cartões e depositou-as em favor da empresa Lucena Empreendimentos Construção, apropriando-se dos valores recebidos. Em virtude dos fatos narrados, foi denunciado como incurso nas condutas descritas nos artigos 168, §1º, III e 299 do Código Penal.

Após análise dos autos, o juízo de primeiro grau proferiu sentença (e-STJ fls. 367-372), na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu Francisco como incurso no crime de apropriação indébita majorada, previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal, oportunidade em que se aplicou a pena final de 1 ano e 4 meses de reclusão, além de 13 dias multa.

Contra tal sentença, a defesa opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 391-394) para alegar omissão quanto à análise da ocorrência de prescrição da punitiva estatal.

Os embargos opostos foram acolhidos pela decisão de e-STJ fls. 402-403, na qual o juízo de primeiro grau assim ditou:

“[...] considerando que os fatos aconteceram em março de 2009, bem como que o réu foi sentenciado a uma pena de 01 ano, 04 meses e 13 dias de reclusão, sendo, portanto, o prazo prescricional de 04 anos e, ultrapassados mais de 04 anos da data do fato até a presente data, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo. DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107 e 109, VI, do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a FRANCISCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MELO”.

O Ministério Público da Paraíba insurgiu-se por meio de recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 407-412) para alegar que não houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que não ultrapassado o lapso temporal necessário entre os marcos interruptivos da prescrição, que é de doze anos. Sustentou, ainda, que a magistrada não teria considerado o marco interruptivo do recebimento da denúncia, bem como a causa de aumento prevista no art. 168, § 1º, III, do Código Penal. Frise-se que, em nenhum momento, arguiu o Ministério Público qualquer pretensão de reforma quanto à pena prevista na sentença.

O recurso em sentido estrito foi provido para cassar a sentença (e-STJ fls. 449-455).

Pois bem. De fato, incorreu a sentença em erro ao aplicar a pena concretamente fixada para analisar a ocorrência da prescrição, pois, naquele momento, ainda não havia trânsito em julgado para a acusação, fato que, nos exatos termos do art. 110 do Código Penal, impede tal averiguação. Nesse sentido, é o teor do mencionado verbete legal: “A **prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória** regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente”.

Ocorre que, ao interpor seu recurso em sentido estrito, o Ministério Público local limitou-se a arguir a inexistência de prescrição da pretensão punitiva estatal – de fato não verificada *in casu* – mas deixou de mencionar o montante da pena concretamente fixada, de sorte que tal ponto, para a acusação, foi coberto pela preclusão consumativa. A defesa, igualmente, não manifestou qualquer pretensão de alterar a pena fixada, mas apenas o valor do dia multa. Em assim sendo, houve trânsito em julgado para ambas as partes quanto ao montante da pena fixada, em abril de 2021.

Caberia ao Tribunal de origem se debruçar sobre a prescrição da pretensão punitiva retroativa, tal como aventado pela defesa em suas contrarrazões, mas apenas teceu comentários sobre a prescrição da pretensão punitiva, contando-se o prazo da pena do delito em abstrato, conforme se verifica pelos trechos que seguem:

*“In casu, constata-se, que entre a data do fato (09/03/2009), e o recebimento da denúncia (11/07/2018), passaram-se, pouco mais 09 (nove) anos. Infere-se ainda, que entre o recebimento da denúncia e a sentença (17/03/2021), passaram-se 02(dois) anos e 08(oito) meses. Assim, considerando, que o acusado foi condenado nas sanções do art. 168, § 1º, inc. III, do CP, e incidindo a causa do aumento, fica a pena máxima em 05 (cinco) anos e 04(quatro) meses, cuja prescrição só ocorreria em 12 (doze) anos. **Dessa forma, como acima já demonstrado, tenho que não operou, a prescrição da pretensão punitiva Estatal, ante a ausência de transcurso de lapso temporal suficiente para tanto**” (e-STJ fls. 449-455).*

Com razão o acórdão recorrido no ponto, pois a prescrição da pretensão punitiva não se operou. Por sua vez, diferentemente, a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua forma retroativa, operou-se.

Isso porque a sentença de primeiro grau condenou o réu à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, convertida 2 restritivas de direitos, acrescidos de 13 dias-multa. Inexistente recurso das partes quanto ao montante concretamente fixado,

esse transitou em julgado em abril de 2021.

Assim, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, como o máximo da pena não excedeu a 2 anos, o prazo para averiguação da prescrição é de 4 anos.

Dessarte, antes de fazer a análise das datas prescricionais, impende ressaltar que o crime denunciado foi praticado em 2009, quando ainda estava em vigor o § 2º do art. 110 do Código Penal, com sua redação dada pela Lei 7.209/84, que previa que “a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.”

Na hipótese dos autos, a considerar que o fato imputado ao réu ocorreu no dia 6/3/2009 e a denúncia foi recebida apenas em 11/7/2018 (e-STJ fls. 155-156), houve o transcurso de prazo superior a 9 anos, de sorte que operada a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua forma retroativa.

Por oportuno, destaca-se que, em situações análogas ao caso concreto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a perda do *jus puniendi* estatal em julgados cujas ementas se reproduz:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 155, CPP. MERO INCONFORMISMO. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. DATA DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FATO ANTERIOR À LEI 12.234/2010. EFEITOS MODIFICATIVOS DOS EMBARGOS.

I - Os embargos de declaração se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, podendo, de forma excepcional, produzir efeitos infringentes nas hipóteses em que a adoção de premissa equivocada provocar alteração substancial do teor da decisão recorrida.

II - No caso dos autos, o recurso especial foi desprovido porque a decisão proferida na origem estava em conformidade com a jurisprudência do STJ em matéria probatória e, também, porque não havia ilegalidade manifesta para justificar a revisão da dosimetria da pena.

III - O fato de o julgador não se manifestar sobre todas as teses recursais não configura, por si só, omissão, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar o deslinde da controvérsia. Precedentes.

IV - O inconformismo da defesa com o não reconhecimento da alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal não deve ser apreciado na via dos embargos de declaração, de modo que a rejeição do recurso, nesse ponto, é medida que se impõe.

V - Noutro giro, assiste razão à defesa quanto à omissão sobre o pedido de declaração da prescrição punitiva, o qual não foi apreciado

em momento anterior.

VI - A controvérsia consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, em situação ocorrida antes da vigência da Lei nº 12.234/2010 e que, portanto, pode ser alcançada pelo instituto da prescrição retroativa.

VII - Segundo a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/1986 se consuma com a assinatura do contrato de financiamento, de modo que a liberação das verbas respectivas constitui mero exaurimento do delito.

VIII - Na hipótese sob exame, a pena de cada um dos delitos foi fixada em 4 (quatro) anos, de modo que o prazo prescricional aplicável é o de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, c/c. art. 119, ambos do Código Penal, e do disposto na Súmula nº 497/STF. **Assim, a pretensão punitiva estatal já estava prescrita no momento do recebimento da denúncia (28/08/2008), porquanto transcorridos mais de 8 (oito) anos desde as datas de celebração dos contratos de financiamento.** Embargos de declaração parcialmente providos para, com efeitos modificativos, declarar extinta a punibilidade do embargante devido à prescrição da pretensão punitiva estatal. (EDcl no REsp n. 1.642.433/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

REVISÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. ARTIGO 109, IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA FORMA RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTIGO 630 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS PSÍQUICOS. ERRO IMPUTÁVEL A AMBAS AS PARTES. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, ainda que se traga à discussão matéria que não foi vinculada nas razões do recurso especial, mas que, por ser de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício (prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa).

2. O requerente pretende ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal (inciso IV do art. 107 do Código Penal) entre a data da ocorrência dos fatos e o recebimento da denúncia, e declarada extinta a punibilidade relativa ao crime do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, nos autos da Ação Penal n. 0801083-81.2017.4.05.8201.

3. No caso, a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada é de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, o que conduz ao prazo prescricional de oito anos, do art. 109, IV, do CP. Os documentos trazidos às fls. 86/821 demonstram que a consumação do delito ocorreu em 6/4/2009 (data de assinatura do contrato de financiamento) e que o recebimento da denúncia se deu em 13/6/2017.

Nesse contexto, verifica-se que entre a data da consumação do delito (6/4/2009) e o recebimento da denúncia (13/6/2017), transcorreu mais de 8 anos (art. 109, inciso IV, do CP), tempo suficiente para caracterizar a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Frise-se, outrossim, que o fato delituoso ocorreu anteriormente à Lei n. 12.234/2010, a qual não pode retroagir por

ser mais gravosa, situação que autoriza o reconhecimento da prescrição retroativa entre o fato e o recebimento da exordial acusatória.

4. De outra parte, o pleito de condenação por danos morais, nos termos do art. 630 do CPP, não pode ser acolhido, pois, além de não haver a comprovação dos danos psíquicos, trata-se de erro imputável a ambas as partes (requerente e Estado), pois a arguição de prescrição se deu apenas quando da propositura desta ação revisional, deixando de ser questionada inclusive quando da interposição do recurso especial nesta Corte.

5. Revisão criminal conhecida e julgada parcialmente procedente para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, declarando extinta a punibilidade do requerente em relação ao delito no art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, nos autos da Ação Penal n. 0801083-81.2017.4.05.8201.

(RvCr n. 5.990/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifico, de plano, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do agravante, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ante o exposto, **conheço em parte o recurso especial** e, na parte conhecida, **dou provimento** para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, declarando extinta a punibilidade do réu.

É o voto.